



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10215.000340/2001-68
Recurso nº. : 147.359
Matéria : IRPJ E OUTROS/SIMPLES – Ex.: 1998
Recorrente: : SIMÕES & DUARTE LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08.424

SIMPLES – LANÇAMENTO DE INSS – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR DA RECEITA FEDERAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO – IMPROCEDÊNCIA – A teor do disposto do art. 198 do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 17 da Lei 9.317/96, o Auditor da Recita Federal, no regime do SIMPLES, é competente para a fiscalização e, conseqüentemente, de lançamento de todos os tributos eventualmente devidos, inclusive em relação à contribuição ao INSS.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA – A ocorrência de saldo credor da conta caixa autoriza a presunção legal de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

PIS – CSLL – COFINS – Contribuição para Seguridade Social – INSS – SIMPLES -

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SIMÕES & DUARTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de competência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Marcos Vinicius Neder de Lima
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



Processo nº. : 10215.000340/2001-68
Acórdão nº : 107-08.424

Recurso nº. : 147.359
Recorrente nº : SIMÕES & DUARTE LTDA

RELATÓRIO

SIMÕES & DUARTE LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 420/425, do Acórdão nº 3.636, de 14/02/2005, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, fls. 407/414, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 336; PIS, fls. 340; CSLL, fls. 344; COFINS, fls. 348; e Contribuição para Seguridade Social – INSS – SIMPLES, fls. 352.

A irregularidade fiscal que deu origem ao lançamento fiscal refere-se à omissão de receitas pela constatação de saldo credor de caixa, assim descrita no auto de infração:

01 – OMISSÃO DE RECEITAS SALDO CREDOR DE CAIXA

Saldo credor de caixa apurado após a inclusão de lançamentos de pagamentos a fornecedores antes omitidos e agora confessados sob fiscalização.

Tempestivamente a contribuinte apresentou impugnação à exigência, nos termos da petição de fls. 368/370.

A turma de julgamento de primeira instância, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme decisão acima citada, cuja ementa possui a seguinte redação:

SIMPLES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000340/2001-68
Acórdão nº : 107-08.424

Ano-calendário: 1997

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO ESCRITURADAS –
Constatado por intermédio de ação fiscal ordinária que o contribuinte omitiu receitas de vendas caracterizadas por saldo credor de caixa, correto o lançamento para cobrança dos tributos decorrentes da omissão.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeiro grau em 30/05/2005 (AR fls. 418), interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 20/06/2005 (fls. 419), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a competência da Receita Federal limita-se ao IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, e não aos encargos sociais. No caso em questão, a Receita Federal incluiu o auto de infração de INSS, invadindo a competência do Instituto Nacional de Seguridade Social, embora a recorrente estivesse enquadrada no SIMPLES. A competência de fiscalização é do INSS. Diante disso, deve ser excluído da exigência o valor correspondente ao auto de infração de INSS;
- b) que o autuante, sem investigar os elementos oferecidos, autuou a recorrente por omissão de receitas, identificando como saldo credor de Caixa, sem levar em consideração que as compras (fornecedores) são pagas no prazo de 30 a 60 dias, tendo considerado como se fossem todas como pagamento à vista;
- c) que as alegações do autuante não correspondem à verdade, pois os pagamentos foram registrados sim, não no mês da compra, e sim em outros meses, não havendo qualquer omissão de receitas;
- d) que o saldo credor de caixa não foi devidamente comprovado, pois não foi considerado o saldo anterior de caixa, as receitas de cada mês e os pagamentos efetivamente realizados;
- e) que o auditor fiscal não apurou os pagamentos realizados dentro do mês. Levantou apenas os valores das compras, o que não significa que foram pagas à vista, já que a recorrente efetua as compras com pagamento para 30 e 60 dias;
- f) que, devido os vícios formais que aconteceram no relatório fiscal, sem que promovesse o confronto entre as compras realizadas e os pagamentos efetivamente realizados, onde se comprovaria que a recorrente possuía saldo de caixa, se faz necessário que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000340/2001-68

Acórdão nº : 107-08.424

seja promovida diligência para analisar e confrontar os pagamentos efetivos.

Às fls. 144, o despacho da DRF em Santarém - PA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº. : 10215.000340/2001-68
Acórdão nº : 107-08.424

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR

A recorrente suscita a preliminar de nulidade do auto de infração a título de Contribuição para Seguridade Social – INSS – SIMPLES, fls. 348, sob o argumento de que a competência da Receita Federal limita-se ao IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, e não aos encargos sociais. Assim, a fiscalização da Receita Federal teria incluído o auto de infração de INSS, invadindo a competência do Instituto Nacional de Seguridade Social, embora a recorrente estivesse enquadrada no SIMPLES.

Sem razão a recorrente. Com efeito, nos termos do artigo 198 do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 17 da Lei nº 9.317/96, compete à Secretaria da Receita Federal as atividades relativas à arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação do SIMPLES, razão pela qual, a toda evidência, o Auditor da Receita Federal ostenta capacidade, no regime do SIMPLES, para também lançar crédito tributário relativo ao INSS.

MÉRITO

Quanto ao mérito, vê-se que a infração foi caracterizada pela fiscalização como saldo credor de caixa apurado em face do levantamento dos valores que transitaram pela conta caixa, conforme demonstrativo de fls. 328.

Consta do Relatório de Fiscalização (fls. 326/327), que a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes dos pagamentos a fornecedores, com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10215.000340/2001-68

Acórdão nº : 107-08.424

discriminação dos valores e datas. Não tendo atendido devidamente à solicitação do fisco, foi novamente intimada (em quatro oportunidades), tendo finalmente apresentado planilha contendo os pagamentos individualizados por datas, valores e beneficiários, os quais superaram em quase todos os meses do ano-calendário de 1997, os registros efetuados na conta Caixa.

Por ocasião do atendimento à intimação, a contribuinte informou serem os dados constantes da planilha os valores efetivamente pagos a fornecedores em 1997, e que eventuais lançamentos omitidos na escrituração original do livro Caixa, teriam sido por descuido.

Informa a autoridade autuante que, ao substituir os saldos de pagamentos a fornecedores escriturados no Caixa pelo novo saldo informado pela contribuinte, foi apurado saldo credor de caixa, conforme demonstrativo em anexo. Assim, nos meses em que os pagamentos a fornecedores confessados pela empresa superaram, em valor, o total de pagamentos a fornecedores lançados no livro Caixa, foi subtraída a diferença do saldo geral de caixa. Quando o resultado foi negativo, constatou-se o saldo credor de caixa.

Apurada a irregularidade, a fiscalização, corretamente registrou, a título de omissão de receitas, a diferença constatada entre o valor pago e o saldo de caixa registrado.

O legislador tributário estabeleceu, prudentemente, que a falta da comprovação das obrigações registradas no passivo, bem como o saldo credor de caixa, justificam a presunção de omissão de receita. Por isso, trata-se de uma presunção legal, ao contrário do que entende ser, sobre tratar-se de presunção comum. E assim sendo, pesa sobre seus ombros, como acusada, a prova de sua improcedência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000340/2001-68
Acórdão nº : 107-08.424

No caso dos autos é fato conhecido e certo a existência de saldo credor de caixa, conforme sobejamente demonstrado nos autos, cujo saldo não foi devidamente comprovado.

O ônus da prova, portanto, cabe à recorrente, que neste caso deve ser hábil, idônea e produzida somente através de documento próprio e individual, capaz de fixar de forma definitiva. Porém, na sua ausência, simples alegações não são suficientes para infirmar o lançamento

Diante disso, conclui-se que o procedimento fiscal foi realizado com as informações prestadas pela própria contribuinte, de forma correta e precisa, inexistindo qualquer reparo a ser feito. No recurso apresentado, nada de novo aduziu, também nada provou, já que praticamente se limitou a insistir nas razões apresentadas na impugnação.

A decisão da autoridade julgadora monocrática, diante desse quadro, não merece reparos.

Realmente, enquanto que, regra geral, incumbe à autoridade de fiscalização apurar e quantificar o crédito tributário, em certas situações previstas em lei a caracterização do fato hipoteticamente descrito presume a consequência prescrita: existência de rendimento tributável omitido.

Tal situação, dentre outras possíveis, ocorre justamente quando da configuração de saldo credor de caixa.

Com efeito, nos termos do art. 228 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1041/94, *"o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000340/2001-68
Acórdão nº : 107-08.424

Assim, se do exame procedido na conta caixa resultar saldo credor - como de fato no caso dos autos em questão se verificou -, então os pagamentos correspondentes foram presumivelmente suportados por recursos mantidos à margem da escrita oficial, cabendo à pessoa jurídica a prova em contrário.

Com efeito, no caso dos autos a recorrente deixou de fazer prova da efetiva origem daquele numerário e, em decorrência, a fiscalização procedeu o lançamento de ofício nos termos da norma que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

PIS – CSLL – COFINS – Contribuição para Seguridade Social – INSS – SIMPLES

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.

Natanael Martins

NATANAEL MARTINS